PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR DOMINGOS PROTETOR

LIDO
EM: ___ / ___ / _____

_____
2º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO LEGISLATIVA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 4308/2023

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI, A ESTA CASA LEGISLATIVA, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL N.º 8.208/2021, PARA FAZER CONSTAR, ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CANIL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, A DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, QUANDO EXISTENTE CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. .

O VEREADOR DOMINGOS PROTETOR, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de envio de PROJETO DE LEI, a esta Casa Legislativa, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL N.º 8.208/2021, PARA FAZER CONSTAR, ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CANIL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, A DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, QUANDO EXISTENTE CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na forma do ante-projeto abaixo:

Art. 1.º - Fica modificado o inciso XIX, do art. 3.º, da Lei Municipal n.º 8.208/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º As ações desenvolvidas pelo Canil da Guarda Civil de Petrópolis compreendem:

(...)

XIX - assistência judiciária, quando existente convênio entre o Município e o Poder Judiciário;”

Art. 2.º - Fica acrescentado o inciso XX, ao art. 3.º, da Lei Municipal n.º 8.208/2021, com a seguinte redação:

“Art. 3.º As ações desenvolvidas pelo Canil da Guarda Civil de Petrópolis compreendem:

(...)

XX – atividades correlatas.”

Art. 3.º - Os demais dispositivos permanecem inalterados.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Data do Documento: 21/08/2023 - 17:29:02
Data do Processo: 21/08/2023 - 17:30:31
Processo: 4308/2023

ARQUIVO ASSINADO ELETRONICAMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO 2023042700320105430

JUSTIFICATIVA

Esta Indicação Legislativa tem como objetivo sinalizar ao Poder Executivo Municipal a necessidade de envio de projeto de lei, a esta Casa Legislativa, alterando a Lei Municipal n.º 8.208/2021, para fazer constar entre as atribuições do Canil da Guarda Civil Municipal, a de assistência judiciária, quando existente convênio entre o Município de Petrópolis e o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com o portal de notícias do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o Poder Judiciário do Paraná contratou, em julho deste ano, para seus quadros funcionais, os primeiros cães de assistência judiciária, iniciativa inédita no Brasil[1]. O objetivo é recepcionar crianças e adolescentes vítimas de algum tipo de abuso ou abandono, contribuindo para a humanização do ambiente forense nessas hipóteses. Nas palavras da Dra Camila Tereza Gutslaff Cardoso, Juíza da 1.ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Londrina:

"(...) ***O ambiente forense não é um ambiente agradável para uma criança ou adolescente. Então, o animal é para eles terem vontade de entrar no fórum, se sentirem mais à vontade, diminuir o stress, a angústia, esse medo do momento de falar. Através da aproximação com o cachorro, que eles possam se soltar um pouco mais (...)****"*

Ainda de acordo com o CNJ, os cães terão a função de facilitar a criação de um vínculo entre a equipe de psicólogos do Tribunal de Justiça do Paraná e os pacientes. Para Carlos Pires, fundador e diretor do Ibetaa – Instituto Brasileiro de Educação e Terapia Assistida por Animais ***"O cão é a ponte entre o profissional e a criança, vai aproximá-los. Ele será um suporte emocional para a criança".***

Destaque-se que para que o animal colabore com esta atividade deverá passar por um treinamento realizado por especialistas:

*"****Não é qualquer cão que pode atuar dessa forma. O animal passa por testes de comportamento para saber se tem o perfil. Depois, outros testes para saber se ele vai dar conta. Não é só porque o cachorro é bonzinho que ele vai virar um cão de assistência judiciária****",* salienta Carlos Pires.

*"****Eles continuam sendo treinados. O adestrador vai com eles ao fórum para que entendam o que tem que fazer, não se distraiam facilmente. Eles vão trabalhar em um ambiente diferente, então também precisam se acostumar"****,* complementa Carlos Pires.

Neste sentido, observe-se que a Lei Municipal n.º 8.208/2021 (art. 3.º, incisos XII, XVIII e XIX) dispõe que os cães pertencentes à Guarda Civil de Petrópolis, além de outras, possuem as atribuições de assistência a pessoas em estado de convalescência, o que demonstra sua potencial aptidão para contribuir com o Poder Judiciário na função de assistentes de apoio emocional. Veja-se abaixo trecho do referido diploma:

"Art. 3.º (...)

XII - *programas de cinoterapia;*

(...)

XIX - *atividades correlatas."*

Desta forma, entende este vereador ser importante que o Poder Executivo Municipal encaminhe, a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei que, alterando a Lei supracitada, inclua a referida função aos cães da Guarda Civil de Petrópolis, possibilitando que o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro possa firmar convênio com o Município para a implementação de tal atividade na Vara da Infância e Juventude de Petrópolis.

Data do Documento: 21/08/2023 - 17:29:02
Data do Processo: 21/08/2023 - 17:30:31
Processo: 4308/2023
ARQUIVO ASSINADO ELETRONICAMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO 2023042700320105430

Por derradeiro, note-se que a referida proposição vai ao encontro do que dispõem a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/1990) no que se refere ao dever de implementação de políticas públicas visando sua proteção. Confiram-se os dispositivos destacados:

"Art. 227. ***É dever*** *da família, da sociedade e* ***do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."*** (CF/1988)

"Art. 4º ***É dever*** *da família, da comunidade, da sociedade em geral e* ***do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária****.*

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende*:*

(...)

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude*."* (Lei Federal n.º 8.069/1990)

Diante do exposto e considerando a importância da matéria, peço o apoio dos Ilustres Pares para aprovação da presente Indicação Legislativa que é de relevante interesse público e social.

---

[1] De acordo o portal de notícias do CNJ, a referida função já existe nos Estados Unidos já cerca de 30 anos.

Sala das Sessões, 21 de Agosto de 2023

DOMINGOS PROTETOR
Vereador

Data do Documento: 21/08/2023 - 17:29:02
Data do Processo: 21/08/2023 - 17:30:31
Processo: 4308/2023

ARQUIVO ASSINADO ELETRONICAMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO 2023042700320105430